

Artigo 72.º

Regime transitório

1 — Às obras particulares cujo processo de licenciamento decorra na respectiva câmara municipal, à data da entrada em vigor do presente diploma, é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

2 — Na situação prevista no número anterior, o requerente e a câmara municipal podem, de comum acordo, optar pelo regime previsto no presente diploma.

3 — Às alterações aos alvarás de licença de construção e de utilização emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, aplica-se o regime previsto no presente diploma.

4 — Nas áreas sujeitas ao regime transitório da Reserva Ecológica Nacional, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, a câmara municipal sujeita o projecto a aprovação da comissão de coordenação regional competente.

5 — Quando a referida comissão de coordenação regional se pronunciar desfavoravelmente, ficam suspensos os termos ulteriores do processo de licenciamento municipal até:

- a) À decisão da Comissão da Reserva Ecológica Nacional; ou
- b) À aprovação, por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Agricultura, Pescas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

6 — Na situação prevista no n.º 4, a câmara municipal não pode emitir informação prévia favorável nem aprovar o projecto de arquitectura sem a aprovação do projecto por qualquer das entidades referidas nos números anteriores.

Artigo 73.º

Revogação

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, bem como todas as disposições contrárias ao presente diploma.

Artigo 73.º-A

Edifícios inacabados

1 — Os proprietários de edifícios inacabados podem requerer a atribuição de uma licença especial para conclusão das obras.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se edifícios inacabados os prédios em fase de construção interrompida, quando não tenha sido emitida a correspondente licença de utilização e já tenha caducado a licença de construção em virtude de falência ou insolvência do anterior titular da licença de construção, de abandono da obra por facto não imputável ao titular da licença ou ainda de efectivação da garantia bancária.

3 — Ao processo de licenciamento previsto no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estatuído no presente diploma, ficando o requerente dispensado de apresentar os documentos existentes no anterior processo de licenciamento que ainda se mantenham válidos e adequados.

4 — Aos edifícios abrangidos pelo presente artigo aplicam-se os regulamentos vigentes à data da atribuição da primitiva licença de construção, salvo na parte em que a câmara municipal imponha, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, a aplicação dos regulamentos em vigor.

Artigo 74.º

Regiões Autónomas

O regime previsto neste diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 267/94

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de Julho de 1994, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado — Comité Permanente informa que o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declarou aceitar, a 16 de Junho de 1994, a adesão da Venezuela à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970.

Também a Espanha declarou, em 29 de Junho de 1994, aceitar a adesão à mencionada Convenção da Argentina, Austrália, Barbados, México, Mónaco e Singapura.

Em conformidade com o artigo 39.º, alínea 5, a Convenção entrou em vigor:

Entre a Venezuela e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 15 de Agosto de 1994;

Entre a Argentina, a Austrália, os Barbados, o México, Mónaco e Singapura, por um lado, e a Espanha, por outro, em 28 de Agosto de 1994.

Relativamente a Portugal a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, conforme *Diário do Governo*, n.º 302 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1974. O instrumento de ratificação foi depositado em 12 de Março de 1975, segundo aviso de 24 de Março de 1975, publicado no *Diário do Governo*, n.º 82, de 8 de Abril de 1975, e a Convenção entrou em vigor para o nosso país em 11 de Maio de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Setembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 268/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou que a Venezuela depositou, em 1 de Novembro de 1993, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil, concluída na Haia em 18 de Março de 1970.

O instrumento de adesão contém as reservas e a declaração seguintes:

Tradução

1) Ao que respeita a alínea a) do artigo 4.º:

A República da Venezuela só aceitará as cartas rogatórias e os documentos e outras comunicações anexos quando estiverem devidamente traduzidos em língua espanhola.

2) Ao que respeita ao capítulo II:

A República da Venezuela só permitirá, para a obtenção das provas, a intervenção das autoridades previstas no capítulo II desta Convenção.

3) No que diz respeito ao artigo 23.º:

A República da Venezuela declara que só executará as cartas rogatórias que tenham por objecto o processo conhecido nos países de «Common Law» sob o nome de «pre-trial discovery of documents», se se encontrarem presentes as seguintes condições:

- a) Que o processo tenha sido iniciado;
- b) Que os documentos de que se solicita a apresentação ou a transcrição estejam razoavelmente identificados quanto à data, conteúdo ou outro elemento pertinente;
- c) Que se encontrem especificados os factos ou circunstâncias que permitam razoavelmente à parte requerente convencer-se de que os documentos solicitados são conhecidos pela pessoa a quem são requeridos ou que se encontram ou se encontraram na sua pessoa ou sob a sua vigilância ou guarda;
- d) Que seja claramente indicada a relação existente entre a prova ou a informação solicitada e o processo em curso.

Em conformidade com o seu artigo 39.º, alínea 3, a Convenção entrará em vigor para a Venezuela em 31 de Dezembro de 1993.

Em conformidade com o artigo 39.º, alínea 4, a Convenção de Adesão só produzirá efeitos nas relações entre a Venezuela e os Estados Contratantes que tiverem declarado aceitar esta adesão. Tal declaração será depositada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro [*Diário do Governo*, n.º 302 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1974]. O instrumento de ratificação foi depositado em 12 de Março de 1975 (aviso de 24 de Março de 1975, *Diário do Governo*, n.º 82, de 8 de Abril de 1975) e a Convenção entrou em vigor para o nosso país em 11 de Maio de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Setembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 269/94

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 3 de Junho de 1994, o Secretário-Geral do Conselho da Europa informou que o Governo do Reino dos Países Baixos fez a seguinte declaração relativamente à Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura, em Paris, em 13 de Dezembro de 1957:

Tradução

A 26 de Janeiro e 18 de Fevereiro de 1994, os Governos do Reino dos Países Baixos e da Noruega concluíram, por troca de notas, um arranjo previsto pelo artigo 27.º, parágrafo 4, da Convenção Europeia de Extradicação de 13 de Dezembro de 1957, relativo à extensão da Convenção às An-

tilhas Neerlandesas e a Aruba. O mencionado arranjo entrou em vigor em 1 de Maio de 1994.

Um arranjo similar foi concluído a 3 de Agosto de 1993 e 3 de Março de 1994, por troca de notas, entre os Governos do Reino dos Países Baixos e de Chipre.

Este arranjo entrou em vigor em 1 de Junho de 1994.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, de 21 de Agosto, conforme *Diário da República*, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Setembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 270/94

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de Junho de 1994, o Secretário-Geral do Conselho da Europa informou que a Bulgária ratificou, a 17 de Junho de 1994, o Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris a 13 de Dezembro de 1957.

No momento da ratificação a Bulgária fez a seguinte declaração:

Tradução

Em conformidade com o artigo 9.º, parágrafo 2, a República da Bulgária declara reservar-se o direito de não aceitar o título I do Protocolo e de aceitar o título II do mesmo Protocolo, no que respeita às infracções em matéria de impostos, de taxas, de direitos aduaneiros e de cambio de divisas, que são puníveis pelo Código Penal búlgaro.

Relativamente a Portugal, o Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/90, de 20 de Junho, na sequência do Decreto do Presidente da República n.º 57/89, de 21 de Agosto, conforme *Diário da República*, n.º 140, de 20 de Junho de 1990.

Foi publicado um aviso no *Diário da República*, n.º 76, de 31 de Março de 1990, segundo o qual Portugal depositou o instrumento de ratificação, com declarações e reservas, à Convenção Europeia de Extradicação, Protocolo Adicional e Segundo Protocolo Adicional.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 28 de Setembro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 271/94

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou de que a Suécia declarou aceitar, em 31 de Dezembro de 1993, a adesão da Austrália à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, que entrará em vigor entre os dois países em 1 de Março de 1994.